



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 676 / 2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 03 / 11 / 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1 / 2004/02
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206514
RECORRENTE : MONAT CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Ação fiscal referente à saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, detectada através de uma diferença na Conta Mercadoria. Autuação PROCEDENTE, amparada nos artigos 127, Inciso I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 878, Inciso III, alínea "b", do mesmo texto legal, com alteração dada pela Lei nº 13.418/2003. Confirmada por unanimidade do votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

RELATÓRIO :

Narra a peça inicial que a autuada efetuou saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais, referente ao exercício de 2000, detectada mediante a Conta Mercadoria no valor de R\$ 50.502,37 (cinquenta mil, quinhentos e dois reais e trinta e sete centavos)

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, Inciso III, alínea "b" todos do Decreto nº 24.569/97.

Anexos a inicial, além das Informações Complementares, o demonstrativo da Conta Mercadoria, a Consulta Conta Corrente GIM, o Estoque Inicial e Final de mercadorias.

O contribuinte traz vários argumentos em sua defesa, porém o Julgador Singular não acatou as razões do impugnante como também não determinou uma Perícia e julgou procedente o Auto de Infração.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso voluntário alegando, basicamente, as mesmas exposições da defesa, de que:

- 1- Falta no auto de infração, a assinatura do Supervisor do Núcleo de Execução, que causaria nulidade;
- 2- Não deu saída de mercadorias sem nota fiscal e que deveria ter sido realizado uma contagem física e descritiva;
- 3- A Conta Mercadoria não considerou a aquisição, nem a margem de lucro para se ter certeza que houve estouro de caixa;
- 4- A autuação foi realizada de forma lacunosa, estando eivada de vícios administrativos;
- 5- Requer perícia e pede que se julgue Improcedente o auto de infração.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, argüi que o autuante detectou a infração através de método utilizado na contabilidade, que o contribuinte não apresentou elementos que justificassem a realização de perícia e confirma a decisão prolatada em 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento decidiu remeter o processo à Célula de Perícias, para que a Conta Mercadoria seja refeita. Entretanto, conforme restou provado mediante Laudo Pericial, a empresa apresentou um Custo de Mercadorias Vendidas superior a Receita Líquida.

É o relatório. 

VOTO DO RELATOR :

No presente processo a empresa autuada é acusada de ter vendido mercadoria sem a devida documentação fiscal, no exercício de 2000, infração detectada através da Conta Mercadoria.

Não merece reparo a decisão condenatória proferida na Instância Singular. No caso concreto, não resta dúvida de que a Autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, o qual se encontra pormenorizado no Laudo Pericial.

Primeiramente, todos os pontos apresentados pela empresa, foram apreciados e refutados motivadamente pelo julgador.

No que diz respeito à falta da assinatura do Supervisor do Núcleo de Execução no auto de infração, não merece acolhida, pois é uma omissão formal, não ensejando a nulidade do processo.

Do exame de todas as peças que compõem o processo, a recorrente não acrescentou nada que possa ilidir o feito fiscal, visto que a infração foi detectada por método empregado na Contabilidade e não se trata de Levantamento de Estoque.

Com efeito, ao refazer a Conta Mercadoria o perito constatou que a recorrente apresentou um Custo de Mercadorias Vendidas superior a Receita Líquida no período, apresentando venda de mercadorias com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, o que é intolerável pelo Fisco, estando esta posição regulada pelo artigo 827, § 8º, inciso IV do Decreto 24.569/97.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Condenatória exarada pela Instância Singular e de acordo com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$	50.502,37
ICMS.....R\$	8.585,40
MULTA.....R\$	15.150,71
TOTAL.....R\$	23.736,11




DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MONAT CONFECCÕES LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei 13.418/03, no que se refere a penalidade, por ser mais benéfica ao contribuinte.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de novembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Respland de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO